



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

Consulente:	MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH
Cargo:	Vice-Presidente de Negócios de Varejo da Caixa Econômica Federal
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. IMPEDIMENTOS. ORIENTAÇÃO.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH**, ex-Vice-Presidente de Negócios de Varejo da Caixa Econômica Federal - CAIXA, que ocupou o cargo no período de 26 de maio de 2023 a 12 de dezembro de 2023.
2. Pretensão de desempenhar a atividade de consultoria de estratégia empresarial, notadamente no contexto de negócios financeiros e bancários. Não apresenta proposta formal para o desempenho da atividade privada.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Vice-Presidente, como intermediária de interesses privados junto à Caixa Econômica Federal, inclusive na atividade de consultoria.
7. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenham participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de propostas de trabalho ou situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH** (DOC nº 4867946), ex-Vice-Presidente de Negócios de Varejo da Caixa Econômica Federal - CAIXA, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 29 de dezembro de 2023, por meio da qual se solicita avaliação

quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. A consulente exerceu o cargo no período de 26 de maio de 2023 a 12 de dezembro de 2023.
3. A consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Vice-Presidente de Negócios de Varejo da Caixa Econômica Federal - CAIXA e as atividades privadas pretendidas ora informadas.
4. As atribuições do cargo público são disciplinadas pelo Estatuto Social da Caixa Econômica Federal.
5. A consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme descrito no item 14 do Formulário de Consulta: [REDACTED]

6. A consulente informa que, após o desligamento do cargo, **pretende desempenhar a atividade de consultoria de estratégia empresarial, notadamente no contexto de negócios financeiros e bancários**, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

Pretendo desempenhar consultoria de estratégia empresarial, notadamente no contexto de negócios financeiros e bancários. As informações que subsidiam o conhecimento a ser utilizado podem abranger o conhecimento obtido na formulação de estratégias empresariais na Caixa Econômica Federal, vez que impossível dissociar tal conhecimento da prática pretendida.

7. Em relação às atividades pretendidas, a consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme transcrição do item 18 do Formulário de Consulta: "A prestação de consultoria em assuntos empresariais no âmbito do sistema financeiro e bancário pode ser tida como conflituosa na medida em que o acesso ao conhecimento e informações empresariais da Caixa Econômica Federal não é possível ser dissociado da prática profissional pretendida".

8. Além disso, a consulente informa, no item 19 do Formulário de Consulta, que **manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a proponente, nos seguintes termos:

Pretendo desempenhar consultoria de estratégia empresarial, notadamente no contexto de negócios financeiros e bancários. As informações que subsidiam o conhecimento a ser utilizado podem abranger o conhecimento obtido na formulação de estratégias empresariais na Caixa Econômica Federal, vez que impossível dissociar tal conhecimento da prática pretendida.

9. Não apresenta proposta formal para o desempenho da atividade privada pretendida.
10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Verifica-se que a consulente exerceu o cargo de **Vice-Presidente de Negócios de Varejo da Caixa Econômica Federal**, empresa pública federal. Trata-se, portanto, de cargo submetido ao regime da [Lei nº 12.813](#), de 2013, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da citada lei, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Assim é que, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, esta somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da [referida norma](#).

14. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

15. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

16. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Caixa Econômica Federal - CAIXA e as atribuições da consulente no exercício do cargo de Vice-Presidente dessa empresa com a natureza das atividades privadas pretendidas.

17. Conforme se extrai do seu Estatuto Social, a CAIXA tem as seguintes áreas de competência:

Art. 4º A CEF tem por objeto social:

I- receber depósitos, a qualquer título, inclusive os garantidos pela União, em especial os de economia popular, com o propósito de incentivar a população brasileira nos hábitos da poupança e fomentar o crédito em todas as regiões do País;

II- prestar serviços bancários de qualquer natureza, por meio de operações ativas, passivas e acessórias, inclusive de intermediação e suprimento financeiro, sob suas múltiplas formas, e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;

III- administrar e prestar os serviços das loterias federais, nos termos da legislação específica;

IV- exercer o monopólio das operações de penhor civil, em caráter permanente e contínuo;

V- realizar quaisquer operações, serviços e atividades negociais nos mercados financeiros e de capitais, internos ou externos;

- VI-** administrar fundos e programas delegados pelo Governo Federal ou concedidos mediante contrato ou convênio firmado com outros entes e entidades da federação, observadas a sua estrutura e natureza de instituição financeira, bem como a sua capacidade de executar políticas públicas;
 - VII-** realizar operações relacionadas à emissão e à administração de cartões, inclusive os cartões relacionados ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nas modalidades alimentação e refeição;
 - VIII-** realizar operações de câmbio;
 - IX-** realizar operações de corretagem de seguros e de valores mobiliários, arrendamento residencial e mercantil, inclusive sob a forma de leasing;
 - X-** atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação, saneamento e infraestrutura, como principal órgão de execução da política habitacional e de saneamento do Governo Federal, e operar como sociedade de crédito imobiliário para promover o acesso à moradia, especialmente para a população de menor renda;
 - XI-** atuar como agente operador e principal agente financeiro do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
 - XII- prestar serviços e conceder empréstimos e financiamentos de natureza social, de acordo com a política do Governo Federal, observadas as condições de retorno, que deverão, no mínimo, ressarcir os custos operacionais, de captação e de capital alocado;**
 - XIII- manter linhas de crédito específicas às microempresas e às empresas de pequeno porte;**
 - XIV-** prestar serviços de custódia de valores mobiliários;
 - XV-** prestar serviços de assessoria, consultoria, administração e gerenciamento de atividades econômicas, de políticas públicas, de previdência e de outras matérias relacionadas a sua área de atuação, diretamente ou mediante convênio ou consórcio com órgãos, entidades ou empresas;
 - XVI-** atuar na exploração de mercado e banco digitais voltados para seus fins comerciais e institucionais;
 - XVII-** atuar em projetos e programas de cooperação técnica internacional para auxiliar na solução de problemas sociais e econômicos; e
 - XVIII-** realizar, na forma fixada pelo Conselho Diretor e aprovada pelo Conselho de Administração da CEF, aplicações não reembolsáveis ou parcialmente reembolsáveis destinadas especificamente a apoiar projetos e investimentos de caráter socioambiental, que se enquadrem em seus programas e ações, que beneficiem prioritariamente a população de baixa renda, e principalmente nas áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, gestão ambiental, geração de trabalho e renda, saúde, educação, desportos, cultura, justiça, segurança pública, alimentação, desenvolvimentos institucional, urbano e rural, e outras vinculadas ao desenvolvimento sustentável.
- [...]. (grifou-se)

18. As principais atribuições do cargo de Vice-Presidente, de acordo com o citado Estatuto Social, consistem em:

Art. 59. São atribuições dos Vice Presidentes da CEF:

I- gerir as atividades da sua área de atuação;

II- participar das reuniões dos Conselhos vinculados à Diretoria Executiva, respeitadas as regras legais e normativas quanto à segregação de atividades, contribuindo para a definição do Plano Estratégico a ser seguido pela CEF e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação;

III- cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da CEF estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação; e

IV- supervisionar a atuação dos Diretores Executivos responsáveis pelas atividades da sua área de atuação. Parágrafo único.

As demais atribuições e poderes dos Vice-Presidentes serão estabelecidas no Regimento Interno de cada Colegiado vinculado, ou em normas e/ou códigos de conduta internos.(grifou-se)

19. A consulente também delineou suas principais atribuições no item 13 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

Atividades de representação e direção da Caixa Econômica Federal, notadamente na área negocial e de serviços bancários em geral; participação direta no processo decisório da empresa, no seu Conselho Diretor; estabelecimento de planos de ação, planos estratégicos, nas áreas de recursos humanos, governo, fundos governamentais, habitação, negócios bancários, créditos e financiamentos, transações no mercado financeiro, loterias, correspondentes bancários.

20. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH, resta patente que a consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Caixa Econômica Federal - CAIXA.

21. Todavia, ressalte-se que a lei a reger o sistema de incompatibilidades exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que a consulente pretendesse trabalhar em área correlata após seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

22. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

23. A requerente pretende desempenhar consultoria de estratégia empresarial, notadamente no contexto de negócios financeiros e bancários e informa que as informações que subsidiam o conhecimento a ser utilizado podem abranger as informações obtidas na formulação de estratégias empresariais na Caixa Econômica Federal, pois entende que é impossível dissociar tal conhecimento da prática pretendida.

24. Observa-se, assim, que a situação de potencial conflito de interesses não se encontra plenamente evidenciada, eis que a requerente não apresenta propostas de trabalho e nem especifica detalhadamente o objeto das atividades, as quais foram apresentadas com conteúdo amplo, a possibilitar uma atuação privada sem redundar, necessariamente, em conflito entre interesses, devendo ser observadas as condicionantes aplicadas ao caso.

25. Nesse ponto, este Colegiado tem entendimento consolidado pela inexistência de conflito de interesses em situações em que não se verifica o necessário delineamento da natureza das atividades privadas pretendidas (Processo nº 00191.000036/2022-15; Processo nº 00191.000024/2018-04; Processo nº 00191.000074/2018-83; Processo nº 00191.000136/2018-57; Processo nº 00191.000356/2018-81; Processo nº 00191.000069/2021-76; Processo nº 00191.000388/2021-81; e Processo nº 00191.000430/2021-64).

26. Assim, tendo em vista que a requerente não apresenta propostas de trabalho e nem especifica detalhadamente o objeto das atividades a serem exercidas, apresentadas com conteúdo amplo e, considerando as competências da CAIXA e as atribuições da consulente no cargo de Vice-Presidente dessa empresa, **não me parece restar configurado iminente conflito capaz de gerar prejuízo ao interesse coletivo no caso de exercício das atividades privadas pretendidas.**

27. Ademais, a despeito da relevância do cargo ocupado, e com fundamento nas informações prestadas na consulta, não vislumbro que as atribuições desempenhadas possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas para a consulente e/ou para terceiros, simplesmente por força de atuação em área ou matéria correlatas a alguma(s) das competências institucionais da CAIXA.

28. Ainda que a área de atuação pretendida pela consulente seja no contexto de negócios financeiros e bancários, deve-se destacar que o contato obtido, em razão do cargo, com matérias e assuntos sensíveis abrangidos pelas competências da CAIXA **não gera impedimentos objetivos**, uma vez que as informações privilegiadas acessadas no exercício do cargo público devem ser resguardadas em qualquer tempo e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo. Conforme entendimento deste Colegiado, informações privilegiadas que tenham sido acessadas no exercício de cargo ou emprego público não podem ser consideradas imprescindíveis à atuação privada do ex-gestor público, pois, se assim o fosse, a restrição ao exercício de atividades privadas perpetuar-se-ia enquanto tais informações permanecessem privilegiadas. Não seria razoável admitir que somente em razão do decurso do prazo de seis meses (período de impedimento) todas as informações a que a autoridade tivesse acesso já se tornassem irrelevantes para agentes privados, de modo que o próprio inciso I do art. 6º da Lei nº 12.813,

de 2013, prevê a proibição de, a qualquer tempo, divulgar informação privilegiada.

29. **A natureza das atividades aqui apresentadas não conflita, de forma concreta e absoluta, com as desempenhadas como Vice-Presidente de Negócios de Varejo da CAIXA.**

30. Expostos os argumentos acima, ressalto que a consulta em apreço também se amolda a diversos precedentes em que este Colegiado autorizou ex-ocupantes de cargos equivalentes da CAIXA a exercerem atividades similares, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: 00191.000985/2022-97 - **Vice-Presidente de Tecnologia e Digital da Caixa Econômica Federal - CAIXA - atividade pretendida: atuar como Conselheiro na empresa** [REDACTED] **e de atuar em uma instituição financeira que pretende lançar um aplicativo de banco digital no mercado brasileiro - 245ª RO** (Rel. Francisco Bruno Neto); 00191.000669/2022-15 - **Vice-Presidente de Riscos da Caixa Econômica Federal - CAIXA - atividade pretendida: atuar como diretor estatutário em empresa privada do setor financeiro, concorrente direta ou indireta da Caixa Econômica Federal - 243ª RO** (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega); 00191.000457/2022-38 - **Vice-Presidente de Rede de Varejo da Caixa Econômica Federal - atividade pretendida: prestar consultoria para empresa do ramo de energia solar e placas solares, no âmbito de pessoa jurídica individual, a ser constituída pelo consulente - 240ª RO** (Rel. Roberta Muniz Codignoto); e 00191.000517/2021-31 - **Diretor-Presidente da Caixa Participações (CAIXAPAR); Vice-Presidente de Riscos; e Vice-Presidente de Fundos de Investimento da Caixa Econômica Federal - CAIXA - atividade pretendida: exercer atividades no mercado financeiro, especificamente com atividades técnicas na área de analytics e/ou gestão quantitativa de ativos - 235ª RO** (Rel. Gustavo do Vale Rocha).

31. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve a consulente **abster-se de atuar como intermediária** de interesses privados junto à CAIXA, inclusive na atividade de consultoria, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97; Processo nº 00191.000811/2020-62; e Processo nº 00191.000872/2020-20*).

32. Com base nos mesmos precedentes, a consulente fica ainda **impedida de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

33. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

34. Ressalva-se, ademais, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

35. **Por fim, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado efetivo conflito de interesses após o exercício do cargo de Vice-Presidente de Negócios de Varejo da Caixa Econômica Federal - CAIXA, **Voto** pela **dispensa** de **MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, restando autorizada a exercer a atividade privada apresentada, nos estritos termos desta consulta, observadas as condicionantes aplicadas.

37. Ressalte-se, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo**, **Conselheiro(a)**, em 23/01/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4909670** e o código CRC **B97E6947** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.001797/2023-67

SUPER nº 4909670